



MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO - SC ESTADO DE SANTA CATARINA

PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO Nº 05/2017

PROCESSO DE COMPRA Nº 08/2017

PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo licitatório modalidade Pregão Presencial Registro de Preços, cujo objeto resume-se na contratação de pessoa jurídica para fornecimento de tiras de glicemia, para atender a demanda dos programas executados pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Capivari de Baixo/SC.

A empresa *Dimaci/SC Material Cirúrgico Ltda.*, inconformada com a descrição do item do Edital do processo licitatório epigrafado, apresenta manifestação escrita, **ora recebida como Impugnação Editalícia**, consoante previsão do §1º do Art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, norma de aplicação subsidiária à presente modalidade consoante previsão do Art. 9º da Lei Federal n.º 10.520/02.

Entende a Impugnante, *em síntese*, que a descrição do item “*exigir produtos amperométricos seria lícito, se de alguma forma, fosse demonstrada alguma vantagem desta metodologia sobre a fotométrica. Na prática temos que as tecnologias se equivalem, o que diferencia um produto do outro não é a metodologia, mas sim uma série de fatores que fazem do sistema mais ou menos precisos.*”

Afirma que “*existem sistemas para aferição de glicemia que são biosensores amperométricos e biosensores fotométricos, sendo que a precisão e qualidade dos monitores não são definidos pelo tipo biosensor, pois não há uma relação de superioridade entre as tecnologias existentes.*”

Sendo assim, REQUER que seja conhecida a Impugnação, “*por tempestiva que é, e que seja declarado pela Digníssima Senhora Pregoeira, reavalie o texto original do Edital, levando em conta o pedido da Recorrente, efetuando as correções necessárias e reabrindo prazo legal, permitindo assim, a participação da Requerente e demais fabricantes no referido processo licitatório, dentro da mais rigorosa legalidade.*”

É o relato do indispensável.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De antemão cumpre-nos ressaltar o caráter opinativo do presente parecer, sobretudo quando consideramos o fato de que a maior parte dos fundamentos invocados pela referida empresa excedem o plano exclusivamente jurídico – desembocando em área de conhecimento técnico.

O processo licitatório, como é sabido, divide-se em etapas ou fases, sendo a primeira delas denominada pela doutrina especializada como “**fase interna da licitação**”. Neste momento, são definidos os detalhes, critérios, condições e exigências para a aceitação das propostas e posterior contratação, sempre voltados ao atendimento das necessidades da Administração para garantir a satisfação do interesse público.

CAPITAL TERMELÉTRICA DA AMÉRICA DO SUL



MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO - SC ESTADO DE SANTA CATARINA

É razoável concluirmos que a forma de aquisição de produtos e serviços pela Administração Pública, sempre que possível, deverá ser efetivada nas mesmas condições em que normalmente são contratadas no mercado interno, facilitando a participação de um maior número de empresas, ressalvadas as licitações em que a necessidade da administração seja especialíssima e a execução ou entrega do objeto dependa de fatores outros que a torne complexa.

Segundo esclarecimentos estabelecidos pelo competente Dr. Carlos Negrato, Coordenador do Departamento de Diabetes Gestacional da SBD: *“Na maioria dos sistemas, a glicose do sangue capilar é oxidada para ácido glucônico e peróxido de hidrogênio após o contato do sangue nas fitas reagentes que contêm glicose oxidase ou peroxidase. Esta relação leva a uma alteração na cor da fita que pode ser interpretada pelo método fotométrico ou pelo método amperométrico.*

Destarte, com supedâneo na garantia de aplicação do princípio da isonomia entre os licitantes, depreende-se a necessidade de alteração do edital, nos termos da descrição do item objeto da licitação, fazendo a inclusão do termo "ou fotométrica", alterando-se também, onde diz: “volume de amostra de sangue deve ser 1 microlitro” – passando a ser: “tamanho máximo de amostra de 2 microlitros, calibrado para plasma”. Essas inovações se mostram importantes no descritivo do item, haja vista que a ausência do referido termo poderia ter afastado possíveis licitantes e esses restariam prejudicados.

DECISÃO

Ex positis, opina-se pelo conhecimento e provimento da impugnação aos Edital de Pregão 05/2017, para o fim realizar-se a alteração da descrição do item objeto da licitação, sob pena de violação ao princípio da isonomia entre os licitantes e ao princípio da competitividade; dando-se após, prosseguimento ao procedimento licitatório em seus ulteriores termos.

s.m.j.

É o parecer.

Capivari de Baixo/SC, 11 de maio de 2017.


ANDRÉ MOREIRA PEGORIM

OAB/SC 29.404